

SAPL



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Terceira emenda
nº 4102/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003942/2021

ABERTURA: 14/06/2021 - 12:28:00

REQUERENTE: MANOEL MESSIAS CALIMAM

DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DESCRIÇÃO: CRIA OS PARÁGRAFOS 1º E 2º NO ART. 62 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.613 DE JUNHO DE 2006, PERMITINDO O USO DOS ESTACIONAMENTOS EM FRENTE AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NOS HORÁRIOS NÃO PROIBIDOS PELO CAPUT DO

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Litura	21 / 06 / 2021
Anexada Emenda protocolo 4102/2021	21 / 06 / 2021
CCJ	30 / 06 / 2021
CEC	14 / 07 / 2021
Plenário	06 / 08 / 2021
Vista Therezinha	16 / 08 / 2021
Plenário	1 / 1
Aprovado retirada da pauta e arquivamento	23 / 08 / 2021
	1 / 1
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES "Palácio Legislativo "Antenor Elias"	1 / 1
ARQUIVA-SE EM 30/08/21	1 / 1
	1 / 1



9087

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PE 16/2021

PROJETO DE EMENDA A LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2021



"**cria os parágrafos 1º e 2º no art. 62 da Lei Complementar nº 2.613 de junho de 2006, permitindo o uso dos estacionamentos em frente aos estabelecimentos comerciais nos horários não proibidos pelo caput do referido artigo**".

Art. 1º - O Art. 62 da lei complementar nº 2.613 de 20 de junho de 2006 – Código de Obras e Postura deste Município, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.62 - Fica expressamente proibido o uso de qualquer objeto de trabalho ou de apoio às atividades de comércio e serviços nas vias públicas, tais como mesas, cadeiras, balcões, mostruários e outros mobiliários, no período das 07 às 18 horas (sete às dezoito horas) - atualizado pela lei complementar nº 063 de Janeiro de 2019.

§1º É permitido aos comerciantes o uso de estacionamentos regulamentados, localizados em frente a seus estabelecimentos, como espaço de apoio, desde que a área seja devidamente sinalizada, conforme exigências do município.

§2º Não será permitido o uso de faixa de ônibus ou ciclovias.

Art.2º - As demais disposições da Lei Complementar nº 2.613/2006, permanecem inalteradas.

Art.3º - Esta lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Palácio Legislativo "Antenor Elias", aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

Manoel Messias Caliman

Vereador


Juarez Dentelli

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003942/2021

ABERTURA: 14/06/2021 - 12:26:00

REQUERENTE: MANOEL MESSIAS CALIMAM

DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DESCRIÇÃO: "CRIA OS PARÁGRAFOS 1º E 2º NO ART. 62 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.613 DE JUNHO DE 2006, PERMITINDO O USO DOS ESTACIONAMENTOS EM FRENTE AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NOS HORÁRIOS NÃO PROIBIDOS PELO CAPUT DO



PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA



Este projeto de emenda tem como objetivo trazer maior apoio aos comerciantes da região, principalmente os ligados ao ramo de bar e restaurante, os quais necessitam de reestruturar sua economia, já que tiveram imensuráveis prejuízos causados pelo CORONAVIRUS – Covid-19.

Em São Paulo, desde 2020 foi criado um projeto piloto "Ruas SP" autorizando o uso de vagas de estacionamento nas ruas como áreas de atendimento de bares e restaurantes, para toda a capital, visando ampliar a capacidade de atendimento dos estabelecimentos no período de pandemia e ajudar o setor a se recuperar.

Em grandes cidades do mundo como Paris e Nova York é comum o aproveitamento de faixa de estacionamento por comerciantes, em determinadas horas da noite, gerando assim mais renda e fortalecimento da economia.

Considerando que após as 18 horas os estacionamentos tornam-se áreas vazias e improdutivas, esta possibilidade de utilização além de não trazer qualquer prejuízo ao município estará colaborando com o fomento da economia local aproveitando espaços totalmente ociosos.

Diante o exposto, esperam estes vereadores, o apoio dos nobres colegas na aprovação deste Projeto de Lei, posto que o mesmo atende aos pressupostos legais e sociais.

Câmara Municipal de Linhares, em 14 de Junho de 2021.


MANOEL MESSIAS CALIMAN

Vereador


JUAREZ DONATELLI

Vereador



9170

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PE 16/2021



EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11 /2021

"MODIFICA A REDAÇÃO DO §1º DO PROJETO DE PROPOSTA DE EMENDA AO ART. 62 DA LEI COMPLEMENTAR 2.613/2006".

O parágrafo primeiro do artigo 62 da lei 2.613/2006, passará a conter a seguinte redação.

"§1º Nos horários não proibidos pelo Caput deste artigo, será permitido aos comerciantes ligados ao ramo de bar, restaurante e similares o uso de estacionamentos regulamentados, bem como demais espaços públicos compatíveis, localizados a seus arredores, como espaço de apoio, desde que a área seja devidamente sinalizada, conforme exigências do município, sendo preservado o livre acesso e uso da população."

I – Deverá ser resguardado os limites entre estabelecimentos do mesmo seguimento.

Permanecem inalterados os demais dispositivos do referido projeto.

Palácio Legislativo "Antenor Elias", aos dezessete dias do mês de Junho do ano de dois mil e vinte e um.


Manoel Messias Caliman
Vereador


Juarez Donatelli
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004102/2021

ABERTURA: 17/06/2021 - 14:28:08

REQUERENTE: MAÑOEL MESSIAS CALIMAM

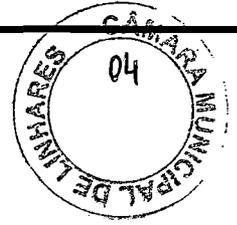
DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: EMENDA AO PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11 /2021
"MODIFICA A REDAÇÃO DO §1º DO PROJETO DE PROPOSTA DE
EMENDA AO ART. 62 DA LEI COMPLEMENTAR 2.613/2006".

Mariana Frigini

PROTOCOLISTA



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2021

PROJETO DE EMENDA 16/2021

Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **MANOEL MESSIAS CALIMAM**, com apoio do vereador **JUAREZ DONATELLI**, visando como determina sua Ementa: **"CRIA OS PARÁGRAFOS 1º E 2º NO ART. 62 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.613 DE JUNHO DE 2006, PERMITINDO O USO DOS ESTABELECIMENTOS EM FRENTE AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NOS HORÁRIOS NÃO PROIBIDOS PELO CAPUT DO REFERIDO ARTIGO"**.

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei Complementar de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 c/c 37, II da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Art. 37 As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. São Leis Complementares, dentro outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

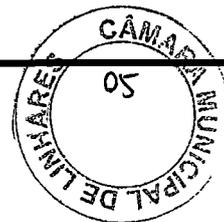
II - o Código de Obras e Posturas;

Página 1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a mesma é concorrente. Noutra giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 30, incisos I, II e VIII, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (negritei e grifei)

No caso do presente projeto de lei complementar de autoria do nobre edil **MANOEL MESSIAS CALIMAM**, estamos diante de projeto que visa autorizar o uso de vagas de estacionamento nas ruas como áreas de atendimento de bares e restaurantes, tendo como justificativa o fato dessas áreas ficarem vazias e improdutivas após as 18 horas, não trazendo qualquer prejuízo ao município, colaborando com o fomento da economia local aproveitando espaços totalmente ociosos.

Por oportuno, devemos ressaltar que não existe vício de iniciativa no Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa legislar sobre o código de obras e posturas na medida que não invade a competência privativa do chefe do executivo, pois a alteração proposta não exige estudos prévios ou envolvam programas de governo, haja vista que estamos diante de competência comum dos membros do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

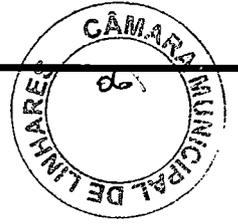
Devemos frisar que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de

Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre matérias que tratam acerca da ordenação do espaço urbano e da utilização de espaços públicos no Município. Ela assegura através do seu artigo 30, VIII, cabe ao município promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Vale dizer, a competência para legislar sobre direito urbanístico é comum a todos os entes da federação, "ex vi" do artigo 24, inciso I c/c o artigo 30, incisos I, II e VIII, todos da CRFB/88, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

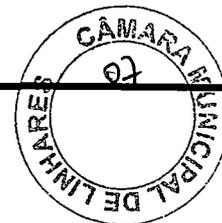
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sem descurar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA ABSOLUTA, e o processo de votação será NOMINAL, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso II c/c os artigos 137, inciso II e 156, §1º, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

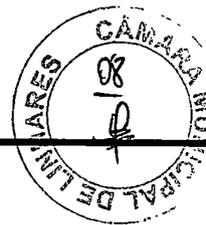
É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico

Página 4



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processos nº 003942/2021 e 004102/2021

Projeto de Lei Complementar nº 11/2021

Projeto de Emenda nº 16/2021

Autores: Vereadores Manoel Messias Caliman e Juarez Donatelli

PLC. ALTERA O ARTIGO 62 DO CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DO MUNICÍPIO, PARA PERMITIR O USO DOS ESTACIONAMENTOS EM FRENTE AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NOS HORÁRIOS NÃO PROIBIDOS PELO CAPUT DO REFERIDO DISPOSITIVO. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa dos Vereadores Manoel Messias Caliman e Juarez Donatelli, cujo conteúdo, em suma, acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao art. 62 da Lei Complementar Municipal nº 2.613/2006 (Código de Obras e Posturas), permitindo - como espaço de apoio - o uso de estacionamentos regulamentados, bem como demais espaços públicos compatíveis nos arredores, aos comerciantes ligados ao ramo de bares, restaurantes e similares, nos horários não proibidos pelo referido dispositivo.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



A matéria foi protocolizada em 14.06.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 04/07.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

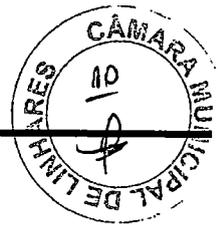
Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Com efeito, **observa-se que a proposição trata de matéria atinente a promover adequado ordenamento territorial** - na linha do que estabelece o art. 30, VIII, da Lei Maior - **inserindo-se, portanto, nas temáticas incluídas como competência legislativa dos municípios.**



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma se limita a disciplinar a utilização dos passeios públicos fronteiriços aos estabelecimentos que refere, isto é, não versa sobre organização e funcionamento da Administração.

Dito isso, tem-se que o legislador municipal não invadiu competência privativa do Chefe do Executivo, o que afasta a conclusão de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, porquanto ausente violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

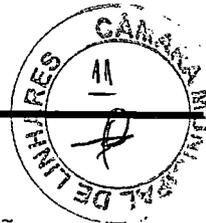
No que tange à *constitucionalidade material*, vale consignar os ensinamentos de GILMAR FERREIRA MENDES (p. 1013):

"Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição. A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo."



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



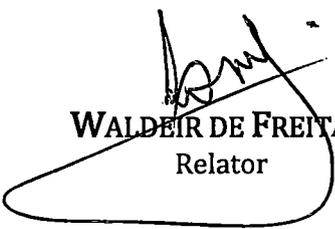
Ressalta-se que o objeto do presente projeto de lei não se relaciona com a problemática da restrição a direitos fundamentais, ou seja, o PLC em tela não ataca o núcleo essencial de nenhuma cláusula pétrea. Neste ponto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias de caráter material previstos na Lei Maior, em especial os prescritos no art. 5º.

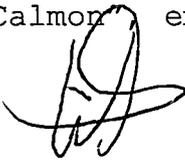
Dessa forma, pode-se concluir que a temática trazida pela proposição em exame não versa sobre organização/funcionamento da Administração, assim como não estabelece a forma como devem ser exercidas as prerrogativas e funções inerentes à gestão municipal; disciplina, apenas, a utilização de espaços público urbanos de uso comum e a ocupação do solo urbano dentro do peculiar interesse do Município.

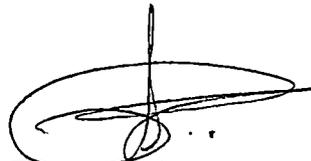
III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 11/2021, emendado pelo PE nº 16/2021, de autoria dos Vereadores Manoel Messias Caliman e Juarez Donatelli.

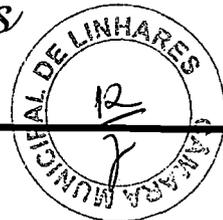
Plenário "Joaquim Calmon" em 13.07.2021.


WALDEIR DE FREITAS
Relator


WELLINGTON VICENTINI
Presidente


RONINHO PASSOS
Membro

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

EMENTA: Cria os parágrafos 1º e 2º no art. 62 da Lei Complementar nº. 2.613 de Junho de 2006, permitindo o uso dos estacionamentos em frente aos estabelecimentos comerciais nos horários não proibidos pelo *caput* do referido artigo.

PARECER nº. 58/2021

Ref. ao Processo nº. 003942/2021 e nº. 004102/2021

Projeto de Lei Complementar nº. 11/2021 e nº. Projeto de Emenda nº. 16/2021

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº. 11/2021 de autoria do Vereador Manoel Messias Caliman, tendo por objeto criar os parágrafos 1º e 2º no art. 62 da Lei Complementar nº. 2.613 de Junho de 2006, permitindo o uso dos estacionamentos em frente aos estabelecimentos comerciais nos horários não proibidos pelo *caput* do referido artigo, sob a justificativa de trazer maior apoio aos comerciantes da região, principalmente ligados ao ramo de bar e restaurante, os quais necessitam de reestruturar sua economia.

Prima facie registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "d" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

Art. 62. Compete:

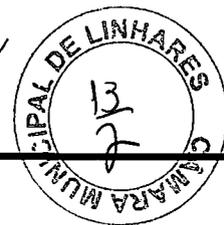
III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

e) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;
(grifo nosso)



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Inicialmente às fls. 04/07 a Ilustre Procuradoria emitiu Parecer FAVORÁVEL à sua aprovação, por ser Constitucional, com respaldo quanto a competência de iniciativa no art. 15, IX da Lei Orgânica do Município c/c art. 30, I, II e VIII da CF. No mesmo sentido, Parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) às fls. 08/11, atestou pela CONSTITUCIONALIDADE formal subjetiva nos termos do art. 30, I, da CF c/c art. 28, I da Constituição do Estado do Espírito Santo, e no mérito, com fundamento no art. 30, VIII, da CF, ressaltou que o Projeto e Emenda disciplinam apenas a utilização de espaços público urbanos de uso comum e a ocupação do solo urbano dentro do peculiar interesse do Município, sem estabelecer a forma como devem ser exercidas as prerrogativas e funções inerentes à gestão municipal.

Os espaços públicos devem proporcionar acessibilidade e uso, inclusive desenvolvendo uma programação de atividades, para atender a todos os cidadãos. Pois não é uma questão apenas de proceder a um simples aumento quantitativo das áreas de recreação, mas de estabelecer uma mudança qualitativa de toda estrutura de vida, o que levará a por em prática a função social dos espaços livres, e também de criar uma identidade com o espaço aonde vivemos.

Os espaços livres desempenham importantes funções no urbano, como por exemplo, social (encontros), cultural (eventos), funcional (circulação), ou higiênica (mental ou física), bem como, são tão importantes, quanto os espaços construídos na estruturação urbana. Desse modo, quando as cidades conseguem misturar nos espaços livres funções diversas e cotidianas, elas aumentam suas possibilidades de poder, com poucos recursos, animar e manter estes espaços.

O PLC e Emenda não contrariam o disposto no art. 62 do Código de Posturas do Município de Linhares, buscando regulamentar a utilização dos espaços públicos em horários complementares ao preconizado no seu *caput*. Vejamos redação originária:

Art. 62. Fica expressamente proibido o uso de qualquer objeto de trabalho ou de apoio às atividades de comércio e serviços nas vias públicas, tais como mesas, cadeiras, balcões, mostruários e outros mobiliários, no período das 07 às 18 horas (sete às dezoito horas). (Redação dada pela Lei Complementar nº 63/2019)

Ressalva, contudo, que seja observada para as atividades empreendedoras que se enquadrarem, a realização do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) previsto no art. 127 *caput* e parágrafo único, do Plano Diretor Municipal (Lei Complementar nº 11/2012):

Art. 127 Dependerá de elaboração prévia de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), pelo empreendedor, para a obtenção das licenças e autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público, os empreendimentos e atividades de impacto, privados ou públicos.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei Complementar os empreendimentos ou atividades de impacto são aqueles que:

I – quando implantados venham a sobrecarregar a infra-estrutura urbana;

II – tenham repercussão ambiental significativa, provocando alterações nos padrões funcionais e urbanísticos de vizinhança ou na paisagem urbana;

III – prejudiquem o patrimônio cultural, artístico ou histórico do Município;

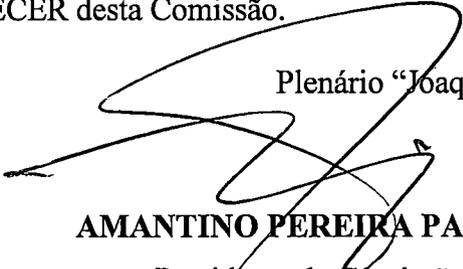
IV – estabeleçam alteração ou modificação substancial na qualidade de vida da população residente na zona ou em suas proximidades, afetando sua saúde, segurança ou bem-estar.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares** é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Complementar nº. 11/2021 e Projeto de Emenda nº. 16/2021, de autoria do Vereador Manoel Messias Caliman, ressalvada a observação dos ditames do art. 127 caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº. 011/2012 (Plano Diretor do Município de Linhares).

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima sessão ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 04 de agosto de 2021.



AMANTINO PEREIRA PAIVA
Presidente da Comissão



EDIMAR VITORAZZI

Relator da Comissão

CARLOS ALMEIDA FILHO

Membro da Comissão